



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0222/2019

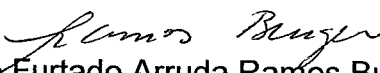
Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que “Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ANOREG/SC, ao Tribunal de Justiça do Estado e à Casa Civil, e por meio desta, ao DETRAN/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marliane Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em
03/07/19
Alfonso
5160



Ofício **GPS/DL/ 0619 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0457 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO

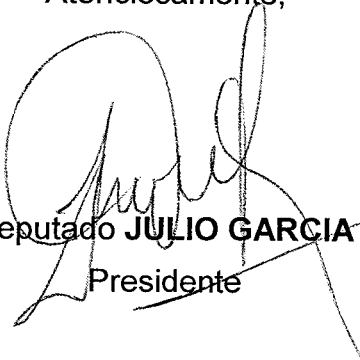
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC

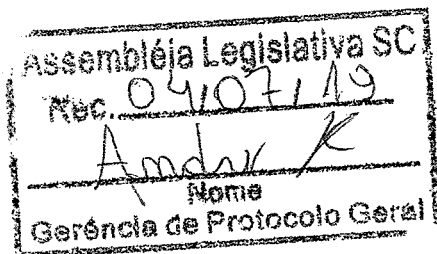
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





Ofício **GPS/DL/ 0620 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019

Ilustríssima Senhora

ROSINA DUARTE MENDONÇA DEEKE

Presidente da Associação dos Notários e Registradores
de Santa Catarina (ANOREG)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAERCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 744/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0619/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que "Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina".

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 9442/ASJUR/DETRAN/2019, informou que, "Primeiro, cabe-nos ater à questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que 'Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte'. [...] Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União [...]. Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através do CTB e Resoluções próprias, não cabendo ao Estado criar novas regras acerca do procedimento para assinatura do ATPV. Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 24 / 7 / 19

PI Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_744_PL_0175.1_19_DETRAN
SCC 6746/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
679	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 0175/19	
Diligência	



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº /ASJUR/DETRAN/2019

Florianópolis, 19 de JULHO de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº 652//CC-DIAL-GEMAT recebido por essa Assessoria Jurídica no dia 08/07/2019 que versa acerca emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0175.1/2019, que “Dispõe sobre a exigência pelos cartórios e tabelionatos de laudo oficial de vistoria de transferência para comercialização de veículos usados e seminovos no ato da autenticação de assinatura no Estado de Santa Catarina” informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704).

Acerca da matéria o Conselho Nacional de Trânsito já expediu regulamentação através do CTB e Resoluções próprias não cabendo ao Estado criar novas regras acerca do procedimento para assinatura do ATPV.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho a manifestação exarada através do ofício
9442/2019/ASJUR/DETRAN/2019.

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do Departamento Estadual de Trânsito